



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA – ES E DEMAIS NOBRES VEREADORES

A **COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, TURISMO, CULTURA E ESPORTE**, por intermédio dos **VEREADORES SIGNATÁRIOS** desta Proposição Legislativa, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no inciso II do artigo 117 c/c artigo 125 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº.: _____/2025

**INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DO
PROFESSOR, DO ESTUDANTE E DA ESCOLA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica instituído o *Dia Municipal do Professor, o Dia Municipal do Estudante e o Dia Municipal da Escola* no Calendário Oficial de Eventos do Município, a serem comemorados anualmente, com objetivo de homenagear e conscientizar sobre a importância de cada um para formação de uma educação de qualidade.

§ 1º - O Dia Municipal do Professor será comemorado, anualmente, em 15 de outubro.

§ 2º - O Dia Municipal do Estudante será comemorado, anualmente, em 11 de agosto.

§ 3º - O Dia Municipal da Escola será comemorado, anualmente, em 15 de março.

☎ 27 3251-8313

🌐 www.linktr.ee/leandroferraco

✉ gabineteleandroferraco@camaraserra.es.gov.br

📍 Rua R. Maj. Pissarra, 243-265, Serra Centro, Serra-ES, Cep.: 29.176-020.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LEANDRO FERRAÇO**

Art. 2º. A Tabela do artigo 1º da Lei nº 4.950, de 16 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente ao calendário oficial de eventos, datas comemorativas e feriados, passa a vigorar acrescida de item sequencial no calendário anual conforme disposto nos parágrafos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Deverão ser realizadas homenagens nos canais digitais do Poder Legislativo e poderão ser realizadas também ações por meio de mídia impressa ou outros meios, como palestras, que promovam a conscientização do papel e responsabilidade de cada um na construção de uma educação de qualidade.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 14 de outubro de 2025.

**GEORGE GUANABARA (PODEMOS)
PRESIDENTE**

**LEANDRO FERRAÇO (PSDB)
VICE-PRESIDENTE**

☎ 27 3251-8313

🌐 www.linktr.ee/leandroferraco

✉ gabineteleandroferraco@camaraserra.es.gov.br

📍 Rua R. Maj. Pissarra, 243-265, Serra Centro, Serra-ES, Cep.: 29.176-020.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003600330030003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Página 2 de 4





JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve ser salientada a constitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, tendo em vista a existência de pertinência temática consubstanciada no nexo lógico e material entre as três datas (STF, ADI 5127) ¹.

Assim, podem ser tratadas no mesmo Projeto de Lei, por respeitar o princípio da unidade de matéria, derivado do devido processo legislativo e da segurança jurídica (Resolução n.º: 278/2020, artigo 140²).

No que se refere ao objeto do Projeto de Lei, parte-se do reconhecimento de que a educação de qualidade é o pilar de uma sociedade justa e desenvolvida. Tal qualidade somente se concretiza quando há um estudante motivado e assistido, um professor capacitado, valorizado e respeitado, e uma escola com infraestrutura adequada, inclusiva e acolhedora, capaz de atender plenamente às demandas da comunidade escolar. Trata-se, portanto, de um trinômio essencial (estudante, professor e escola) indispensável para a construção de um futuro social e economicamente mais sólido.

Se trata de um trinômio fundamental para construção de uma sociedade cada vez mais pujante e desenvolvida.

Assim, a presente proposição não se limita a reconhecer e homenagear aqueles que desempenham papel fundamental na formação de cidadãos, mas também ressalta a importância da valorização contínua desses agentes e do fortalecimento das

¹ CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. **CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB)**, a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário** da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05 2016)

² **Art. 140** Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

☎ 27 3251-8313

🌐 www.linktr.ee/leandroferraco

✉ gabineteleandroferraco@camaraserra.es.gov.br

📍 Rua R. Maj. Pissarra, 243-265, Serra Centro, Serra-ES, Cep.: 29.176-020.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LEANDRO FERRAÇO**

políticas públicas voltadas à educação e à convivência saudável no ambiente escolar.

Cumprir registrar que as datas propostas não foram escolhidas aleatoriamente, mas seguem o costume e o calendário nacional de comemorações, o que reforça a legitimidade e a sintonia deste Projeto com o cenário educacional brasileiro.

Ademais, há relevante interesse local na matéria, tendo em vista que o Município é a esfera de governo mais próxima do cidadão, possuindo maior capacidade de atuar de forma direta e efetiva na promoção de políticas que reforcem o sentimento de pertencimento e valorizem os profissionais da educação.

Diante do exposto, e considerando o impacto positivo que a aprovação deste Projeto de Lei trará para a comunidade escolar e para o fortalecimento da educação pública municipal, esta Colenda Comissão solicita o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 14 de outubro de 2025.

GEORGE GUANABARA (PODEMOS)
PRESIDENTE

LEANDRO FERRAÇO (PSDB)
VICE-PRESIDENTE

☎ 27 3251-8313

🌐 www.linktr.ee/leandroferraco

✉ gabineteleandroferraco@camaraserra.es.gov.br

📍 Rua R. Maj. Pissarra, 243-265, Serra Centro, Serra-ES, Cep.: 29.176-020.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003600330030003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Página 4 de 4

